

DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025

Processo Administrativo nº 5370/2025 Município de Mangaratiba – Comissão Permanente de Licitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **BZ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 32.424.224/0001-17, em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025, cujo objeto versa sobre registro de preços para eventual contratação de serviços e estruturas voltadas à realização de eventos públicos.

A impugnante alega, em síntese, que determinadas cláusulas do edital restringiriam indevidamente a competitividade do certame, notadamente: (i) a exigência de caução de 1% como condição de pré-habilitação; e (ii) a exigência de atestados técnicos referentes a um único evento, com quantitativos mínimos elevados e cumulativos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da impugnação foi realizada à luz da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

1. Da exigência de caução como condição de pré-habilitação

A previsão de caução de 1% do valor estimado da contratação, constante do item 10.2 do edital, tem por finalidade assegurar a seriedade das propostas apresentadas, evitando comportamentos oportunistas e garantindo maior segurança ao processo licitatório. Tal exigência encontra respaldo no §1º do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que admite a prestação de garantias, desde que devidamente justificada e proporcional ao risco envolvido.

No presente caso, a exigência está tecnicamente justificada no Estudo Técnico Preliminar e na Análise de Riscos que instruem o processo, considerando o histórico de

inadimplementos em certames similares e a complexidade dos serviços a serem contratados.

2. Das exigências técnicas e da vedação ao somatório de atestados

As exigências técnicas constantes do edital visam aferir a capacidade operacional da licitante para execução integral e simultânea dos serviços, conforme demanda do Município. A exigência de atestados referentes a um único evento, com os quantitativos mínimos especificados, não configura direcionamento ou restrição indevida, mas sim critério objetivo de qualificação técnica, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A vedação ao somatório de atestados decorre da necessidade de comprovação de experiência consolidada em eventos de grande porte, com execução integrada de múltiplos itens, o que é essencial para garantir a adequada prestação dos serviços e mitigar riscos à Administração.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que as cláusulas impugnadas encontram amparo legal, técnico e jurisprudencial, **nega-se provimento à impugnação apresentada pela empresa BZ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025, inclusive a **data de abertura do certame**, conforme originalmente estabelecida.

Publique-se esta decisão no sítio eletrônico oficial do Município de Mangaratiba e encaminhe-se resposta formal à impugnante, nos termos do §1º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Mangaratiba/RJ, 15 de agosto de 2025.